



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089110-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante ADNAILTON DOS ANJOS BARBOSA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2089110-05.2025.8.26.0000

Agravante: Adnailton dos Anjos Barbosa

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Rio Claro – 1ª Vara Judicial

Juiz de 1º grau: Alexandre Dalberto Barbosa

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32377

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu gratuidade de justiça e determinou recolhimento de taxa judiciária e custas, sob pena de deserção – Desatendimento – Deserção decretada – Decisão agravada mantida – Efeito suspensivo revogado - **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 358-359, que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo agravado em face do agravante e outro, processo nº 1004302-24.2016.8.26.0510, rejeitou impugnação ao bloqueio de valores de titularidade do executado.

Alega-se, em síntese, impenhorabilidade com fulcro no art. 833, IV e X, CPC e hipossuficiência. Pede-se efeito suspensivo, justiça gratuita e, ao final, provimento.

Decisão a fls. 17-19 que indeferiu gratuidade de justiça, determinou recolhimento de taxa judiciária e custas sob pena de deserção, e deferiu efeito suspensivo ativo.

Contraminuta a fls. 23/28, na qual se alega, em síntese, que o numerário não está protegido pela impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC.

É o relatório.

A decisão a fls. 17-19, publicada em 31/03/2005 (fl. 21),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferiu gratuidade de justiça e determinou o recolhimento de taxa judiciária e custas do presente agravo, sob pena de deserção.

Decorridos 5 dias úteis sem atendimento (art. 218, §3º, CPC), decreta-se deserção do recurso nos termos do CPC, art. 1007, “caput”, do que segue não conhecido.

A decisão agravada segue mantida, e revogado o efeito suspensivo deferido nesta instância.

Do exposto, ***NÃO SE CONHECE*** do recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)